



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 394/2019, que *"Torna obrigatória a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas"*.

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Iolando Almeida, "*Torna obrigatória a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas*".

De acordo com a proposição, se torna obrigatória a inclusão nos cadastros de matrícula e fichas de internamento dos nomes dos pais e responsáveis legais pelos menores, sob pena de advertência e multa.

O autor justifica sua iniciativa com o objetivo de assegurar a participação mais efetiva dos pais e responsáveis pelo desenvolvimento e aprendizado do menor.

Tendo tramitado pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer pela sua rejeição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição não se enquadra naquelas elencadas como privativas de que trata o § 1º do

art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ao contrário, nos termos do art. 58, V, cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, entre elas as que tratam da educação.

Nos termos do art. 221 da Lei Orgânica, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, e nos termos do inciso IX do mesmo artigo, o Poder Público deve incentivar a participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei.

Por fim a Lei Orgânica também prevê que, nos termos do art. 267 é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

Também o art. 268 determina que as ações de proteção à infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 394/2019, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 14:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0117922** Código CRC: **4D6139D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005053/2020-41

0117922v2